



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 874, DE 2015 **(Do Sr. Laudivio Carvalho)**

Altera o requisito temporal para a progressão de regime dos condenados pela prática de crime hediondo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3787/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o requisito temporal para a progressão de regime dos condenados pela prática de crime hediondo.

Art. 2º O § 2º do artigo 2º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 7/10 (sete décimos) da pena, se o apenado for primário, e de 4/5 (quatro quintos), se reincidente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes hediondos representam as ofensas mais nefastas que podem ser praticadas contra os indivíduos. São delitos gravíssimos, como, a título de exemplo, o latrocínio, o homicídio qualificado, o estupro, a extorsão qualificada pela morte, entre outros.

E, por serem os crimes mais graves e violentos previstos em nossa legislação, merecem uma maior atenção do Estado, **que deve buscar mecanismos eficientes para combatê-los.**

Esses mecanismos devem estar relacionados exatamente à execução da pena. De fato, não basta que a legislação preveja penas duríssimas para a prática desses delitos se o condenado, para ter direito à progressão de regime, não precisar cumprir uma parte considerável dessa reprimenda. Nos termos da legislação atual, por exemplo, o elemento que pratica um crime dessa natureza, se for primário, não precisa cumprir **sequer metade da sanção** para que possa ser colocado em um regime mais benéfico de cumprimento da pena!

O ordenamento jurídico vigente, portanto, gera, na população, a sensação de impunidade, **e não se mostra suficiente para inibir a prática desses crimes hediondos.** Apenas para exemplificar, segundo o 8º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2014, nos anos de 2012 e 2013 foram praticados, respectivamente **1.829** (mil oitocentos e vinte e nove) e **1.871** (mil

oitocentos e setenta e um) crimes de **latrocínio**, e **50.224** (cinquenta mil, duzentos e vinte e quatro) e **50.320** (cinquenta mil, trezentos e vinte) crimes de **estupro** no Brasil.

Assim, é urgente a necessidade de recrudescimento do requisito temporal para que os condenados pela prática de crime hediondo possam progredir de regime, exigindo-se um cumprimento de, pelo menos, 70% (setenta por cento) da pena para que esse benefício possa ser concedido. Caso seja reincidente, terá que cumprir, nos termos propostos, 80% (oitenta por cento) da pena para que possa ser progredido de regime.

Deve-se apontar, também, que embora o Supremo Tribunal Federal tenha entendimento no sentido de que a progressão de regime não pode ser proibida (HC 82.959/SP), “a censura à fórmula legislativa que veda a progressão de regime **não pode significar que o legislador esteja impedido de adotar critérios diferenciados para a progressão de regimes nos crimes hediondos**” (MENDES, Gilmar Ferreira; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 571). Então, **não há qualquer inconstitucionalidade em adotar os critérios mais rígidos ora propostos.**

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO
PMDB/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI); ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994](#) e [com redação dada pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015](#))

II - latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

Art. 3º A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

.....

.....

LEI Nº 11.464, DE 28 DE MARÇO DE 2007

Dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....
II - fiança.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

FIM DO DOCUMENTO
